



Ano 1 • n. 01  
Teresina-PI / dezembro de 2009  
ISSN 2176-6959

REVISTA  
**ELEIÇÕES**  
*& Cidadania*

## O COMBATE AO ABUSO DE PODER

**Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa\***

O Direito Eleitoral tem como finalidade precípua garantir que a vontade popular seja estritamente respeitada. Para tanto, regula todo o processo eleitoral e procura coibir os atos que, de qualquer forma, maculem a vontade popular.

Assim, para garantir a lisura eleitoral e consequentemente a vontade do povo, convém ao Estado Democrático (aquele formado pelo povo, do povo e para o povo) coibir o abuso de poder.

O abuso de poder pode ser entendido como toda conduta potencialmente lesiva que possa desequilibrar as eleições.

A legislação eleitoral faz menção expressa ao abuso de poder econômico e político. O abuso de poder econômico é aquele representado por movimentações financeiras, como doações em dinheiro. Já o abuso de poder político consubstancia-se no uso da máquina pública para promover o candidato.

Parte da doutrina, capitaneada por Vera Maria Nunes Michels e Fávia Ribeiro, aduz a existência de abuso de poder cultural e social. O abuso de poder cultural corresponde a toda influência que advém dos centros culturais no desenvolvimento de suas atividades fins, tais como univer-

---

\* Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

sidades e teatros. Como afirma Vera Maria Nunes Michels: “A ação do poder cultural é a que se revela mais sutil e dissimulada, e por isso essa categoria nem sempre é mencionada, embora os resultados tenham maior aprofundamento”.<sup>1</sup>

Já o abuso de poder social, que emana dos meios de comunicação, possui bastante influência, vez que pode formar o que os doutrinadores convencionaram chamar de opinião pública manufaturada, ou seja, sem a isenção devida.

O certo é que, na análise do abuso de poder, deve-se levar em consideração o princípio da potencialidade; ou seja, deve ser verificado casuisticamente se o ato foi capaz de influir na vontade popular, prejudicando ou alterando a normalidade do pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que não configura abuso de poder visitar obras já inauguradas nem a instalação de placas de obras sem expressão que possam identificar a autoridade. Porém, algumas condutas idênticas são tidas pelas cortes eleitorais como abusivas em alguns processos e lícitas em outros, o que fere frontalmente o princípio da segurança jurídica.

No que concerne aos meios processuais para o combate ao abuso de poder, há entendimento dissonante na doutrina e jurisprudência.

A única ação unânime no meio jurídico para o combate ao abuso de poder é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que vem disposta no artigo 22 e seguintes da Lei Complementar n. 64/90. A ação em comento pode ser proposta por candidato, partido político, coligação ou Ministério Público.

Antes da Lei Complementar n. 64/90, o eleitor era legitimado para a propositura da vertente ação, porém, atualmente não é mais, por ter sido revogado o artigo 237, § 1º do Código Eleitoral. Para alguns se trata de um retrocesso, vez que o cidadão é o maior interessado na lisura do procedimento eleitoral. Porém, em verdade, esta função atualmente é atribuída ao Ministério Público, que deve zelar pelos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis.

Esta ação, quando transitada em julgado, anteriormente à realização da eleição, traz dois efeitos: a cassação do registro de candidatura e a inele-

gibilidade, chamada por Adriano Soares da Costa de inelegibilidade potencialmente cominada. Se a ação de investigação judicial eleitoral for julgada somente após as eleições, o único efeito será a inelegibilidade, não servindo para cassar o registro nem o diploma; ou seja, o sujeito passivo da ação continuará no seu cargo eletivo.

Impende ressaltar que é entendimento pacífico que a AIJE possui como termo inicial para a sua propositura o registro de candidatura, sendo que, de acordo com o TSE, há apenas uma exceção: proposta com fulcro no artigo 37, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Há doutrinadores, como Adriano Soares da Costa, que entendem que o abuso de poder pode ser combatido também através da ação de impugnação ao pedido de registro de candidato. Na verdade, e de acordo com o escólio de Emerson Garcia, esta ação deve ser utilizada com o escopo de verificar se todos os requisitos essenciais para o registro do candidato foram cumpridos. Deve-se aplicar aqui o princípio da especialidade, devendo cada ação ser utilizada para buscar seu objetivo específico.

O que, na verdade, se faz necessário é sedimentar na jurisprudência pátria e no meio jurídico eleitoral a classificação uníssona das condutas abusivas e as ações que visam coibi-las, pois, apesar de a Ciência Jurídica ser dinâmica e da necessidade de se analisarem os litígios de forma individual, as eleições representam o ápice do Estado Democrático de Direito e da representação da soberania nacional; portanto, todo o processo eleitoral deve ser regido pelo Princípio da Segurança Jurídica, objetivando-se o fim maior do Estado, que é a paz social, e evitando atos extremos como um golpe de Estado.

#### Nota

1 MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 135.